



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-468/14

**Holistic Innovation Institute, SLU
contra
Comissão Europeia**

«Contribuição financeira — Investigação — Sétimo Programa Quadro de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) — Projeto eDIGIREGION — Decisão da Comissão de excluir a participação de uma empresa — Recurso de anulação — Prazo de recurso — Início da contagem — Inadmissibilidade — Responsabilidade extracontratual — Prejuízo moral — Violação suficientemente caracterizada de uma regra de direito que confere direitos aos particulares»

Sumário — Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 12 de maio de 2016

1. *Recurso de anulação — Prazos — Caráter de ordem pública — Apreciação a título oficioso pelo juiz da União*

[Artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1991), artigo 102.º, n.º 2]

2. *Processo judicial — Prazo de recurso — Recurso interposto por telecópia — Prazo para apresentação do original assinado — Início da contagem — Data da receção da telecópia e não do termo do prazo de recurso*

[Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1991), artigo 43.º, n.º 6]

3. *Processo judicial — Petição inicial — Requisitos de forma — Falta de apresentação do original assinado da petição inicial antes de expirar o prazo — Inadmissibilidade*

[Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1991), artigo 44.º, n.º 6]

4. *Processo judicial — Prazo de recurso — Preclusão — Erro desculpável — Conceito — Interposição de um recurso sem assinatura da petição inicial por um advogado — Exclusão*

[Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1991), artigo 43.º, n.º 1, primeiro parágrafo]

5. *Processo judicial — Petição inicial — Requisitos de forma — Assinatura manuscrita de um advogado — Formalidade essencial de aplicação estrita — Possibilidade de regularização ex-post — Inexistência — Violação do direito à ação — Inexistência*

[Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1991), artigo 43.º, n.º 1 primeiro parágrafo]

6. *Responsabilidade extracontratual — Requisitos — Ilegalidade — Prejuízo — Nexo de causalidade — Requisitos cumulativos — Falta de um desses requisitos — Negação de provimento ao recurso na sua totalidade*

(Artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE)

7. *Ação de indemnização — Autonomia relativamente ao recurso de anulação — Recurso que tem por objeto a anulação de uma decisão individual que se tornou definitiva — Inadmissibilidade*

(Artigos 268.º TFUE e 340.º, segundo parágrafo, TFUE)

8. *Processo judicial — Dedução de novos fundamentos no decurso da instância — Requisitos — Ampliação de um fundamento existente — Admissibilidade*

[Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1991), artigos 44.º, n.º 1, alínea c), e 48.º, n.º 2]

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 25)

2. Nos termos do artigo 43.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 2 de maio de 1991, a data em que uma cópia do original assinado de um ato processual dá entrada na Secretaria do Tribunal Geral por telecópia ou por correio eletrónico só é tomada em consideração, para efeitos do respeito dos prazos processuais, se o original assinado do ato for apresentado na Secretaria, o mais tardar, dez dias após a receção da telecópia ou da mensagem de correio eletrónico.

(cf. n.º 28)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.º 31)

4. O conceito de erro desculpável deve ser interpretado de forma estrita e só pode visar circunstâncias excepcionais. Nesta perspetiva, no caso de um recurso interposto sem que a petição tenha sido assinada por um advogado, um argumento relativo ao carácter desculpável do erro cometido com fundamento em que, no direito nacional, a falta de assinatura da petição pelo advogado é sanável deve ser rejeitado. Ora, a preparação, o controlo e a verificação das peças processuais a apresentar na Secretaria do Tribunal são da responsabilidade do advogado da parte em causa.

(cf. n.º 32)

5. O facto de a falta de assinatura da petição pelo advogado não ser sanável no direito da União não põe em causa o direito a um recurso efetivo. Com efeito, a aplicação estrita destas regras processuais responde à exigência de segurança jurídica e à necessidade de evitar qualquer discriminação ou tratamento arbitrário na administração da justiça. Embora os requisitos de apresentação das petições e os prazos de recurso limitem o direito de acesso a um tribunal, essa limitação não constitui uma violação da própria substância do direito fundamental a uma proteção jurisdicional efetiva, desde que as regras em causa sejam claras e não coloquem dificuldades de interpretação.

(cf. n.º 33)

6. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 41-44)

7. A ação de indemnização, baseada no artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE, constitui uma via autónoma no âmbito das vias processuais de direito da União, de modo que a inadmissibilidade de um pedido de anulação não acarreta, só por si, a inadmissibilidade de um pedido de indemnização.

Contudo, embora uma parte possa agir através de uma ação de indemnização sem estar obrigada por nenhuma disposição a pedir a anulação do ato ilegal que lhe causa prejuízo, não pode todavia contornar por esse meio a inadmissibilidade de um pedido que visa a mesma ilegalidade e tem os mesmos objetivos pecuniários.

Assim, uma ação de indemnização deve ser julgada inadmissível quando se destine, na realidade, à anulação de uma decisão individual tornada definitiva e que tenha por efeito, se for procedente, anular os efeitos jurídicos de tal decisão. É o caso quando a recorrente procura, por meio de um pedido de indemnização, obter um resultado que é idêntico ao que obteria se o recurso de anulação, que não intentou em tempo útil, fosse bem-sucedido.

Além disso, uma ação de indemnização pode ser suscetível de anular os efeitos jurídicos de uma decisão tornada definitiva quando a demandante procura um benefício mais amplo, mas que inclui aquele que teria podido retirar de uma decisão de anulação. Numa tal hipótese, é todavia necessário constatar a existência de umnexo estreito entre a ação de indemnização e o recurso de anulação para concluir pela inadmissibilidade da primeira.

(cf. n.ºs 45-48)

8. V. texto da decisão.

(cf. n.º 79)